



MEMORANDO n. 010/2021-CMAN

Água Nova, 05 de novembro de 2021

Ao Excelentíssimo Vereador
Eliomar Raimundo da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação

Assunto: Encaminha documento oriundo do Poder Executivo

Senhor Presidente de Comissão,

Venho, de ordem do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Água Nova, encaminhar (anexo) cópia de documento intitulado como “Mensagem 003/2021” e “veto total”, oriundo do Poder Executivo, para apreciação por essa respeitável Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Respeitosamente,

Antônia Aderlânia Alves Maniçoba
ANTONIA ADERLANIA ALVES MANIÇOBA
Secretária Administrativa
Portaria n. 002/2021




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE ÁGUA NOVA - PREFEITURA
CNPJ: 08.357.626/0001-61

Rua José Bezerra, 90, Centro,
CEP: 59.995-000 – Água Nova, RN.
Telefone: (84) 3359 0008
E-mail: aguanovaprefeitura@gmail.com

Veto Total

Mensagem nº 003/2021

Senhor Presidente:


CAMARA MUNICIPAL DE AGUA NOVA/RN
Recebido em 03/11/2021
Hora 10.06

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas, nos termos do § 1º do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Água Nova/RN, decidi, por motivo de ilegalidade orgânica e de inconstitucionalidades, VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº. 002/2021, que “OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A MANTER À DISPOSIÇÃO UMA AMBULÂNCIA MÓVEL OU OUTRO VEICULO DA SAÚDE, ACOMPANHADOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE, DURANTE A REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS”.

O projeto, de gênese parlamentar, pretende obrigar o Poder Executivo manter à disposição uma ambulância móvel ou outro veículo da saúde, acompanhados de profissionais da saúde, durante a realização de eventos esportivos.

No entanto, em assim procedendo, a inovação legislativa incorre em ilegalidade orgânica, na medida em que dispõe sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal, em desacordo com o disposto no art. 57, III, da Lei Orgânica do Município, in verbis:

Art. 57. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município;

Consoante o dispositivo transcrito, a competência para deflagração de processo legislativo, no tocante às atribuições da Administração Pública do Município, é privativa do Prefeito Municipal, sendo vedada a iniciativa parlamentar.

Tal norma decorre do princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado - definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos -, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

Nesse passo, as funções de governo nos entes políticos da Federação foram divididas: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade; já o Legislativo ficou responsável pela



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MUNICÍPIO DE ÁGUA NOVA - PREFEITURA

CNPJ: 08.357.626/0001-61

Rua José Bezerra, 90, Centro,
CEP: 59.995-000 - Água Nova, RN.

Telefone: (84) 3359 0008

E-mail: aguanovaprefeitura@gmail.com

edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Ao Prefeito, na direção superior da Administração Municipal, (art. 86, XVII da LOM), compete dispor sobre a organização e funcionamento da Administração municipal.

Por intermédio do projeto de lei em análise, entretanto, a Câmara, ao querer estabelecer a forma como o Executivo deva conduzir a organização e funcionamento da Administração municipal, cria obrigações e estipula condutas a serem adotadas pela Administração.

Muito embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, não há como prosperar a iniciativa, uma vez que ela subtrai do Chefe do Executivo a decisão acerca do meio mais próprio para a condução de seu mister, em evidente invasão de atividade tipicamente administrativa.

E, se o Poder Legislativo, a pretexto de legislar, administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes.

Outrossim, relevante assentar que a “disponibilidade de ambulância e profissionais da saúde” gera despesa expressiva para o Município, e que não está coberta pela lei orçamentária, o que também é vedado pela ordem jurídica vigente.

Assim, considerando que o Poder Legislativo extrapolou da sua competência ao criar despesa e dispor sobre gestão administrativa municipal, matérias estas que, como visto, são de iniciativa privativa do Prefeito, restou claro que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional/ilegal.

Sobre o tema, segue a lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 617).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE ÁGUA NOVA - PREFEITURA
CNPJ: 08.357.626/0001-61

Rua José Bezerra, 90, Centro,
CEP: 59.995-000 – Água Nova, RN.
Telefone: (84) 3359 0008
E-mail: aguanovaprefeitura@gmail.com

Não fosse isso o bastante, é igualmente inconstitucional o projeto de lei em tela, por afronta ao disposto no art. 63, I, c/c art. 167, I e II, da Constituição Federal, na proporção em que gera aumento de encargos do orçamento, em projeto cuja iniciativa deveria ser do Chefe do Executivo, sem a indicação de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas.

Desse modo, como o pretendido projeto de lei demanda investimento por parte do Município, resultante da oneração da mão-de-obra a ser despendida pelos servidores encarregados da tarefa, sendo que os encargos no orçamento sequer foram mensurados e, tampouco, indicada a respectiva fonte de custeio, revela-se inconstitucional a proposta legislativa, por vulneração ao princípio da separação de poderes, como, aliás, tem decidido Tribunais Superiores.

De se concluir, então, que não obstante os nobres propósitos que inspiraram a aprovação do PL em comento, a propositura padece de vício de inconstitucionalidade/ilegalidade.

Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade/ilegalidade, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 02/2021, na forma do art. 63, § 1º e art. 57, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Água Nova/RN.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ÁGUA NOVA, Estado do Rio Grande do Norte, aos 29 dias do mês de outubro de 2021.

FRANCISCO RONALDO DE SOUZA:00970933436 Assinado de forma digital por FRANCISCO RONALDO DE SOUZA:00970933436
Dados: 2021.10.29 11:27:43 -03'00'

FRANCISCO RONALDO DE SOUZA
Prefeito Municipal